

4490.52 – Equipamentos e Material Permanente
 Fonte de Recursos:
 01 – Recursos Ordinários
 Contenção de Crédito:
 2019ND00426

ORDENADOR: Odilon Inácio Teixeira.

Protocolo: 513335

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

A sessão de reabertura do **Pregão Presencial n.º 02/2019** realizar-se-á no dia 14 de janeiro de 2020, às 09h (horário de Brasília-DF), na Sala de Audiências Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sito a Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1585.

Protocolo: 513341

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 26 de novembro de 2019, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 59.870

(Processo n.º 2007/51221-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 508/2006
Responsável/Interessado: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC n.º 81/2012 e Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, CPF n.º 117.315.162-15, prefeito à época do município de Salinópolis, no valor de R\$309.216,60 (trezentos e nove mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), sem imputação de débito, e aplicar-lhe a multa de R\$969,28 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), pela irregularidade, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

2) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, à Secretaria de Estado da Educação e à Auditoria Geral do Estado, para ciência.
 Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.871

(Processo n.º 2008/51357-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 265/2007.
Responsável/Interessado: KLEPER WANDSON FIGUEIREDO CARVALHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU.

Relator: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO CARVALHO, ex-prefeito do município de Dom Eliseu, no valor de R\$ 78.733,20 (Setenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e vinte centavos).

ACÓRDÃO N.º 59.872

(Processo n.º 2013/50268-6)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, referente ao Exercício de 2012.

Responsável: ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES, ex-Secretário de Estado de Turismo, no valor de R\$4.072.108,85 (quatro milhões, setenta e dois mil, cento e oito reais e oitenta e cinco centavos), dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 59.873

(Processo n.º 2014/50429-0)

Assunto: Prestação de Contas do 7º. CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – REGIÃO DAS ILHAS, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Responsáveis: HÉLIO FRANCO DE MACÊDO JUNIOR (01/01/2013 a 31/01/2013)

RAIMUNDO LUIS SANTOS DA SILVA (01/02/2013 a 31/12/2013)

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, c/c art. 60, art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", e os arts. 62 e 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO FRANCO DE MACÊDO JUNIOR, Secretário da SESPA no período de 01/01/2013 a 31/01/2013, dando-lhe plena quitação;

2-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO LUIS SANTOS DA SILVA, Diretor do 7º Centro Regional de Saúde – Região das Ilhas no período de 01/02/2013 a 31/12/2013, CPF:278.087.002-82, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$28.675,34 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

3-Aplicar ao Sr. RAIMUNDO LUIS SANTOS DA SILVA, as multas nos valores de R\$1.433,76 (hum mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos) pelo dano ao erário, e de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pelas irregularidades apontadas;

4- Recomendar ao 7º Centro Regional de Saúde – Região das Ilhas que:

a)Siga fielmente os prazos de encaminhamento da prestação de contas anual, nos termos do art. 140, I do RITCE/PA;

b)Adote medidas que visem o aprimoramento do Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), especialmente quanto à liberação dos recursos, a fim de que seja efetivamente cumprido seu valioso mister de garantia à saúde;

c)Dê efetivo cumprimento à Resolução TCE/PA n.º 18.545/2014, notadamente quanto ao encaminhamento da documentação exigida;

d)Se abstenha de autorizar pagamentos sem cobertura contratual, em observância aos arts. 54 e 60, parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993;

e)Providencie a apuração dos valores de Diárias e Suprimentos de Fundo pendentes de comprovação, adotando, para tanto, as medidas cabíveis; e

f)Envie esforços ao pleno e regular funcionamento de seu controle interno, na forma e para os fins da legislação vigente, sob pena de incursão do mesmo na hipótese prevista no art. 45 da Lei Orgânica da Corte.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008 – TCE. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.874

(Processo n.º 2016/51137-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEASTER nº 002/2012 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JAIRO LUIZ LUNARDI e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012;

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, ex-prefeito do município de Piçarra, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil de reais), e dar-lhe plena quitação;

2) Recomendar à SEASTER que observe o cronograma de desembolso a fim de não prejudicar a execução do objeto dos convênios.

ACÓRDÃO N.º 59.875

(Processo n.º 2013/50332-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SETER nº. 013/2010.

Responsável/Interessado: CARLOS EDUARDO CORREA E SILVAEASSOCIACIÃO CULTURAL, ARTÍSTICA E AMBIENTAL GUARDIÕES DO CURUPÉRI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II, III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. CARLOS EDUARDO CORREA E SILVA, Presidente época, CPF: 712.411.082-34, a Sra. IVANISE COELHO GASPARIM, ex-gestora da Seter, CPF: 476.078.903-00 e o Sr. CARLOS AUGUSTO DAS MERCÊS MACHADO, fiscal do convênio, CPF:

189.303.602-20 à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 46.666,66 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado a partir de 02/07/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. CARLOS EDUARDO CORREA E SILVA as multas nos valores de R\$ 1.166,65 (um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) pelo débito apontado e no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da tomada de contas.

3- Aplicar à Sra. IVANISE COELHO GASPARIM as multas nos valores de R\$ 1.166,65 (um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) pelo débito apontado e no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo da execução do convênio.

4- Aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO DAS MERCÊS MACHADO as multas de R\$ 1.166,65 (um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) pelo débito apontado e no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela ausência de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º